

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, para ampliar as hipóteses de julgamento colegiado e reforçar a obrigatoriedade de aplicação de súmulas no âmbito dos julgamentos dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob pena de perda de mandato da autoridade julgadora.

§ 14. O sujeito passivo poderá, por ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal, apresentar sustentação oral gravada e memorial, encaminhados digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 25-B. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ocorrerá por decisão colegiada quando os processos administrativos seguirem o rito de instância recursal única, em conformidade com a legislação de regência desses processos, independentemente do valor da controvérsia.”

“Art. 28.....

.....



Parágrafo único. O pedido de diligência ou perícia de que trata o *caput* será apreciado no prazo de até oito dias, contado da data da proposição e, em caso de rejeição, deverá ser submetido, mediante despacho fundamentado da autoridade, à deliberação colegiada.” (NR)

“Art. 33-A Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal;

II - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - súmula do CARF, nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - houver outra matéria a ser apreciada; ou

II - o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.

§ 2º Cabe ao Presidente de Turma Recursal negar conhecimento ao recurso voluntário que não apresentar os motivos de fato ou de direito que justifiquem a inaplicabilidade do enunciado das súmulas ou das decisões a que se refere o *caput* ao caso concreto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MF nº 1.853, de 3 de setembro de 2025, modernizou o contencioso administrativo ao ampliar a competência das turmas colegiadas das Delegacias de Julgamento (DRJ) e reforçar a aplicação obrigatória de entendimentos consolidados em súmulas jurisprudenciais. Contudo, por se tratar de norma infralegal, tais avanços permanecem vulneráveis a mudanças súbitas de gestão, o que gera incerteza para o contribuinte e para o próprio Fisco.



Assim, a presente proposta pretende elevar esses dispositivos ao *status* de lei, incluindo-as no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, para consolidar as inovações trazidas pela Portaria à estrutura do contencioso administrativo fiscal federal, no plano legal, promovendo segurança jurídica ao garantir que esses dispositivos não fiquem sujeitos a alterações constantes.

A referida Portaria trata também de dispositivos meramente regulamentares que são de competência privativa do Presidente da República e do Ministro de Estado da Fazenda, que devem ser veiculados mediante a edição de decretos e portarias, respectivamente, e que não estão sendo abordados nesta proposição.

Alguns dispositivos tratados na Portaria que ampliam a competência dos órgãos colegiados não foram incluídos neste projeto de lei porque já constam de dispositivos vigentes do Decreto nº 70.235, de 1972. É o caso, por exemplo, do § 1º do art. 20 da Portaria, que, em caso de rejeição de proposta de diligência ou perícia, possibilita a apreciação do pedido pela Turma. Essa possibilidade já se encontra disposta no vigente parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na mesma linha, o § 2º do art. 24 da Portaria estabelece que, no julgamento dos processos, o julgador deve observar as súmulas de jurisprudência do CARF. Esse mandamento já se encontra estabelecido no vigente § 13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

Cabe destacar os seguintes trechos de artigo publicado no site do Valor Econômico¹ intitulado *“Fazenda altera regras para julgamentos nas delegacias da Receita - Portaria MF nº 1853 amplia os julgamentos colegiados e as hipóteses em que a aplicação de súmulas é obrigatória”*:

“João Colussi, sócio do escritório Mattos Filho Advogados, lembra que os recursos contra autuações fiscais foram julgados nas delegacias de forma exclusivamente monocrática entre 1973 e 2009. Com a Portaria MF nº 256, de 2009, processos

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/09/08/fazenda-altera-regras-para-julgamentos-nas-delegacias-da-receita.ghtml>



de maior valor ou complexidade passaram a ser julgados por turmas colegiadas. Agora, a ampliação passou a abranger também os processos de menor valor.

'A participação de vários auditores, com conhecimentos distintos do Direito, traz mais transparência e, no final das contas, mais celeridade para as decisões das delegacias da Receita. Porque quanto mais legítima e revisada a sentença, menor a chance de que o contribuinte recorra novamente e leve a questão ao Carf', afirma Colussi.

A obrigação de aplicar as súmulas do Carf já estava prevista em outra portaria, de 2023, mas era válida somente para casos de pequeno valor e baixa complexidade. Agora, o julgador que não aplicar a súmula do Carf a processo de qualquer valor está sujeito à perda do mandato."

Sobre o art. 50-A da Portaria, incluído pelo presente projeto como texto do art. 33-A do Decreto nº 70.235, de 1972, o artigo acima citado ressalta que:

"Outra mudança importante destacada por tributaristas foi o acréscimo do artigo 50-A, que impede o processamento de recurso contra decisão de primeira instância baseada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Carf. As únicas exceções ocorrem quando houver outro tema a ser apreciado no mesmo recurso ou quando o recurso argumentar as razões de fato ou de direito para não aplicação do precedente utilizado.

Essa foi a alteração com mais possibilidade de questionamentos posteriores, segundo João Colussi, uma vez que a admissibilidade dos recursos ao Carf é um trâmite importante para garantia dos direitos dos contribuintes. 'Esse dispositivo é válido em situações extremas, quando é flagrante que o recurso é contrário a uma súmula. Nesse caso, a medida dá celeridade ao processo', diz.

Para o tributarista, a ocorrência de qualquer 'disfuncionalidade' nesse tipo de triagem, que limite o acesso do contribuinte à segunda instância - ao Carf -, pode ser resolvida, em última instância, pelo Judiciário."

Diante do exposto e da relevância da matéria para o ambiente de negócios e para a eficiência da Administração Pública, contamos com o apoio dos nossos dignos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JONAS DONIZETTE

2025-23911

5

Apresentação: 04/02/2026 11:45:39.100 - Mesa

PL n.267/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260047346200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 260047346200 *